

Artigo 141.º

Âmbito material

1 - A proteção social conferida pelo regime dos trabalhadores independentes integra a proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte. *(Numerado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio)*

2 - Os trabalhadores independentes que sejam considerados economicamente dependentes de uma única entidade contratante beneficiam ainda do regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego, estabelecido no Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março. *(Redação dada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio)*

Artigo 142.º

Manutenção do direito na proteção social

1 - Nas situações de cessação ou suspensão do exercício de atividade de trabalho independente, nos termos previstos no presente Código, há lugar à manutenção do direito à proteção nas eventualidades de doença e de parentalidade, nos termos da legislação ao abrigo da qual o mesmo foi reconhecido.

2 - A cessação ou suspensão do exercício de atividade não prejudica o direito à proteção na eventualidade de parentalidade desde que se encontrem satisfeitas as respetivas condições de atribuição.

CAPÍTULO II

Relação jurídica de vinculação

Artigo 143.º

Comunicação de início de atividade

1 - A administração fiscal comunica oficiosamente, por via eletrónica, à instituição de segurança social competente o início de atividade dos trabalhadores independentes, fornecendo-lhe todos os elementos de identificação, incluindo o número de identificação fiscal.

2 - Com base na comunicação efetuada, nos termos do número anterior, a instituição de segurança social competente procede à identificação do trabalhador independente no sistema de segurança social, ou à atualização dos respetivos dados, caso este já se encontre identificado.

Artigo 144.º

Inscrição e enquadramento

1 - A partir dos elementos constantes da comunicação referida no artigo anterior a instituição de segurança social competente procede à inscrição do trabalhador, quando necessário, e ao respetivo enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.

2 - Os trabalhadores independentes estão sujeitos a enquadramento no regime mesmo que se encontrem nas condições determinantes do direito à isenção.

3 - O enquadramento dos cônjuges tem lugar mediante comunicação, está sujeito às limitações estabelecidas no presente título e dá lugar a inscrição se esta ainda não existir.

4 - A instituição de segurança social competente notifica o trabalhador independente da inscrição e do enquadramento efetuados, bem como dos respetivos efeitos.

Artigo 145.º

Produção de efeitos

1 - No caso de primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, o enquadramento só produz efeitos quando o rendimento relevante anual do trabalhador ultrapasse seis vezes o valor do IAS e após o decurso de pelo menos 12 meses.